

Art. 5.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes são da competência da delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares no Governo Militar de Lisboa.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o Ministério do Exército; das decisões tomadas nos termos do artigo anterior cabe recurso para o Governo Militar de Lisboa.

Art. 7.º As áreas descritas no artigo 1.º serão demarcadas na planta de urbanização da Câmara Municipal de Lisboa na escala 1/1000, organizando-se oito colecções com a classificação de «Reservado», que terão os seguintes destinos:

- Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
- Uma à Comissão Superior de Fortificações;
- Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.
- Uma ao Governo Militar de Lisboa;
- Uma à Câmara Municipal de Lisboa;
- Uma ao Ministério das Obras Públicas;
- Uma ao Ministério do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Ensino

Decreto n.º 47 052

Pelo Decreto-Lei n.º 41 472, de 23 de Dezembro de 1957, foram criados os distritos escolares nas províncias de Angola e Moçambique em substituição das zonas escolares distritais em que a província se encontrava dividida.

Por dificuldades de execução do referido diploma, houve necessidade de atribuir a direcção das repartições escolares distritais aos professores primários que vinham exercendo as funções de director de zona, situação posteriormente transformada pela nomeação interina desses professores para directores e subdirectores escolares.

Sendo justo reconhecer que esses servidores têm contribuído para o bom funcionamento dos serviços e havendo conveniência em regularizar a situação dos interessados;

Com o parecer favorável dos governos das províncias referidas;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os professores do ensino primário que presentemente exercem, interinamente, as funções de director ou de subdirector escolar, podem ser nomeados para os referidos cargos, pelo Ministro do Ultramar, independentemente de concurso ou qualquer outra habilitação, desde que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 41 472, de 23 de Dezembro de 1957, contassem três anos de exercício consecutivo das funções de director de zona ou subzona com boas informações.

Art. 2.º É permitida a admissão aos concursos para subdirectores escolares, com dispensa da habilitação do curso de Ciências Pedagógicas, aos professores primários que há mais de três anos consecutivos exerçam interinamente as funções de director ou subdirector escolar com boas informações.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola e Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

Junta de Investigações do Ultramar

Portaria n.º 22 077

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, sob proposta da Junta de Investigações do Ultramar, de harmonia com o disposto no n.º 7 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945, e do n.º 5.º da Portaria n.º 14 972, de 3 de Agosto de 1954, prorrogar por mais quatro anos a duração da Missão Geográfica de Timor, a que se refere a Portaria n.º 20 491, de 3 de Abril de 1964.

(Ministério do Ultramar, 22 de Junho de 1966. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*).

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.